



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892085 - SC (2024/0050799-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. RECUSÁ AO TRABALHO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se questiona a classificação da recusa ao trabalho no ambiente prisional como falta grave.
2. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar - PAD - para apurar a prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da Lei n. 7.210/84, em razão do abandono do canteiro de trabalho pelo apenado.
3. O juízo de primeiro grau homologou o PAD, reconhecendo a legalidade do procedimento e a prática da falta grave, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa ao trabalho no ambiente prisional configura falta grave, à luz do art. 50 da Lei de Execução Penal (LEP) e do princípio da especialidade, considerando norma estadual que classifica a conduta como falta média.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a recusa ao trabalho constitui falta grave, não havendo ilegalidade na decisão que assim a classifica.
6. A reforma do julgado para desclassificar a infração disciplinar exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A recusa ao trabalho no ambiente prisional configura falta grave, conforme previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/84, arts. 39, II e V, e 50, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 796.121/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 754.335/SC, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 759.575/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 771.463/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892085 - SC (2024/0050799-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. RECUSA AO TRABALHO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se questiona a classificação da recusa ao trabalho no ambiente prisional como falta grave.
2. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar - PAD - para apurar a prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da Lei n. 7.210/84, em razão do abandono do canteiro de trabalho pelo apenado.
3. O juízo de primeiro grau homologou o PAD, reconhecendo a legalidade do procedimento e a prática da falta grave, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa ao trabalho no ambiente prisional configura falta grave, à luz do art. 50 da Lei de Execução Penal (LEP) e do princípio da especialidade, considerando norma estadual que classifica a conduta como falta média.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a recusa ao trabalho constitui falta grave, não havendo ilegalidade na decisão que assim a classifica.
6. A reforma do julgado para desclassificar a infração disciplinar exigiria o reexame do conjunto

fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recusa ao trabalho no ambiente prisional configura falta grave, conforme previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/84, arts. 39, II e V, e 50, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 796.121/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 754.335/SC, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 759.575/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 771.463/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA** contra decisão proferida pela então Ministra Presidente deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que a recusa ao trabalho não é prevista no art. 50 da LEP, cujo rol de condutas é considerado taxativo pela doutrina e jurisprudência.

Sustenta, ainda, que o art. 96, IX, da Lei Complementar n. 529/2011 - Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina, estabelece a recusa ao trabalho como falta média. Aduz que essa norma deve prevalecer por força do princípio da especialidade.

Pleiteia, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito a julgamento perante a Quinta Turma, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, consta do voto-condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas:

"Na hipótese, infere-se que o PAD n. 028/2023 foi instaurado em desfavor do apenado para apurar a prática da falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei n. 7.210/84, porque teria abandonado 'o canteiro de trabalho [...] por conta própria às 9h50m, alegando não ter recebido café pela empresa' (Seq. 169.2, fl. 5, SEEU).

No decorrer do procedimento, o agravante foi ouvido devidamente acompanhado de defensora constituída (fl. 21), que apresentou defesa escrita (fls. 29-34). Encerrada a instrução, a Autoridade Prisional acolheu o parecer do Conselho Disciplinar (fls. 36-46) e reconheceu o cometimento da falta grave (fl. 47) (Seq. 169.2, SEEU).

Realizada audiência de justificação (Seq. 202.1, SEEU), o Magistrado singular, de forma escorreita, reconheceu a legalidade do PAD e procedeu à sua homologação, consoante se destaca:

(...) No caso, tanto em juízo quanto administrativamente, foram devidamente apreciadas as provas produzidas, concluindo-se pela presença da materialidade e autoria da infração, além de examinadas as teses sustentadas pela defesa, inexistindo, pois, qualquer vício no procedimento administrativo.

Assim, no âmbito restrito do exame em torno da higidez do procedimento instaurado pelo Gerente da Unidade Prisional, constata-se que os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram plenamente assegurados.

E, tendo em vista que a análise judicial deve se restringir à legalidade do ato administrativo, sem que isso implique ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que foi devidamente observado pelo juízo a quo, não há falar em nulidade da decisão que homologou o PAD por falta de motivação (art. 93, IX, da CF), tampouco em absolvição por ausência de provas.

Aliás, conquanto a defesa insista na tese de que o diretor da unidade prisional reconheceu a inexistência de falta grave com relação ao apenado Márcio Aurélio Corsani, que também teria deixado o local de trabalho, verifica-se que Silvano Erondino dos Santos, encarregado da empresa Master Artefatos de Cimento Ltda, quando inquirido, salientou que 'o interno Marcio permaneceu trabalhando' (Seq. 169.2, fl. 26, SEEU), o que derrui a afirmativa.

Logo, a despeito da tese defensiva, estando a conclusão pelo reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave fundamentada em elementos de prova suficientes, não há que se cogitar a reforma do i (fls. 80/82)." (e-STJ, fls. 80/82).

Segundo entendimento firmado nessa Corte, a recusa do apenado de executar o trabalho interno constitui falta grave.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO NO AMBIENTE PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA POSSIBILIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA NO AMBIENTE PRISIONAL. RECUSA AO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, consoante previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, configura falta grave a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente. Ademais,

imperioso destacar que 'a medida não se confund[e] com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVIII, 'c'), encontra previsão no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos' (AgRg no HC n. 429.608/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/4/2018).

2. No caso concreto, o apenado não aceitou a transferência para uma das celas do seguro e, mesmo depois de realocado, persistiu na recusa ao trabalho, não havendo, portanto, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 796.121/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma DJe de 15/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA AO TRABALHO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, VI, C/C O ART. 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É jurisprudência deste Tribunal que o exame da impetração, a fim de desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à prática de falta disciplinar de natureza grave e sua desclassificação para falta de natureza média demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC n. 754.335/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trfl), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECUSA AO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE REGULAMENTO ESTADUAL CONSIDERANDO A CONDUTA COMO MÉDIA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A RECUSA AO TRABALHO CONFIGURA FALTA GRAVE.

1. A recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente configura falta grave, não havendo falar na existência de flagrante ilegalidade no acórdão combatido, sobretudo porque, além de a medida não se confundir com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVIII, 'c'), encontra previsão no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 759.575/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O afastamento ou desclassificação da falta grave praticada pelo apenado (art. 50, VI, c.c art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Ademais, há julgados de ambas as Turmas que analisam a matéria criminal considerando que a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno caracteriza falta grave. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg nos EDcl no HC n. 771.463/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

De igual sorte: AgRg no HC n. 782.399/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 769.116/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ademais, a reforma do julgado, a fim de desclassificar a infração disciplinar, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

A respeito, anatem-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Conclui-se, assim, que não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício no caso em análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.085 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0050799-6

Número de Origem:

0013733320198240139 13733320198240139 80002312020238240072

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERICKSON FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025